DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4948/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10162/2014
PROTOCOLO	: 1516885
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: FARMÁCIA FARMAVIP LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 027/214
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.659,15

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA DOCUMENTAL INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 113/2014 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 027/2014, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **FARMÁCA FARMAVIP LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 10.665.702/0001-48, representada neste ato pelo Sr. Augusto Henrique Neto, CPF nº 926.436.201-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, II e III, e 122, III, "a", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição com fornecimento parcelado de medicamentos éticos, genéricos e similares para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, com o contrato no valor de R$ 37.659,15 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) e prazo de vigência a partir de sua

assinatura até 31 de dezembro de 2014.

As Notas de Empenho nº 937/2014, nº 938/2014, nº 801/2014 e nº 802/2014, foram juntadas aos autos à peça 5-pág. 4-7, no valor de R$ 37.659,15 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 03/06/2014 (peça 3-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 25/06/2014 (peça 1-pág. 5).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular nº 111/2016, proferida nos autos do Processo TC/MS/10173/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 1267, de 16/02/2016, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 027/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–5451/2016 (peça 8), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 113/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 2393/2017 (peça 9), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, e artigo 122, III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 122, III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da Formalização Contratual e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 113/2014.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Quanto à publicação do extrato do contrato na data já destacada, esta obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à ausência do Subanexo XVIII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não viciou e nem tornou inválido o feito, no mesmo sentido, não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, inapto a produzir uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, as redações dos artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 37.659,15, Anulação de Empenho, no valor de R$ -105,00, Ordens Bancárias, no valor de R$ 37.554,15 e Notas Fiscais, no valor de R$ 37.554,15, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 37.659,15
Valor Contratual Final – R$ 37.554,15
Notas de Empenho - R$ 37.659,15
Anulação de Empenho – R$ -105,00
Saldo das Notas de Empenho – 37.554,15
Ordens Bancárias - R$ 37.554,15
Notas Fiscais - R$ 37.554,15

Em 01/10/2015, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato,

anexado aos autos à peça 7-pág. 6, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, constituindo um lapso de ordem formal, que importante frisar não determinou prejuízo ao erário, à apreciação e ao correto desenvolvimento da fase processual, e pelo contexto e circunstâncias apresentadas, o ato se encontra validado, assim, mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, onde, com a devida vênia, será incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, sequer multa ao responsável pela contratação, porém, sendo objeto de ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 113/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **FARMÁCA FARMAVIP LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 10.665.702/0001-48, representada neste ato pelo Sr. Augusto Henrique Neto, CPF nº 926.436.201-00, como Contratada, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 113/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **FARMÁCA FARMAVIP LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 10.665.702/0001-48, representada neste ato pelo Sr. Augusto Henrique Neto, CPF nº 926.436.201-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da presente fase a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § o 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76,

de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator